

AO EXPEDIENTE

Em 29 JUN 2009

Presidente

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembléia Legislativa

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA

30 JUN 2009

Protocolo 148/09 MENSAGEM N° 116 , DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Processo 146/09



Proj. Lei n° 595/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 31/06/2009



1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a separação dos quadros federal e estadual das organizações militares do Estado de Rondônia, em consonância com a Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002, inseriu o artigo 89 às ADCT com a seguinte redação:

“Art. 89 Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda”.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.”

Não restam dúvidas que os policiais militares enquadrados na Emenda Constitucional referenciada não pertencem ao quadro estadual e devem ser orientados pela legislação federal, mesmo prestando os seus serviços para o Estado de Rondônia na condição de “cedidos”.

A cedência de que trata a Emenda Constitucional é regida por convênio assinado entre o Governo Federal e o Estado de Rondônia.

A ocupação de vagas e o exercício de cargos privativos dos policiais militares do quadro estadual não pode, por força da própria emenda constitucional de 2002, abranger os policiais militares do quadro em extinção uma vez que não mais pertencem ao quadro do Estado, mas continuam a prestar serviços ao Estado na condição de cedidos e não de efetivos.

Essa condição atinge todos os integrantes da carreira policial militar, inclusive aqueles que passaram a pertencer ao quadro da carreira de bombeiro militar e que se incluem no quadro em extinção da administração federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

29 JUN 2009

Nome: Paulo

*Paulo*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

O presente projeto de lei vem reorganizar o quadro de policiais militares e bombeiros militares do quadro estadual do Estado de Rondônia, suprindo uma lacuna existente desde 13 de junho de 2002, dando a cada servidor policial militar em atividade no Estado de Rondônia a sua real atribuição, corrigindo as distorções no que se refere ao desempenho institucional de suas funções e exercício do cargo de natureza eminentemente estadual, cuja separação inequívoca foi inserida pela Emenda Constitucional Federal nº 38, 2002.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 26 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a separação dos quadros federal e estadual das organizações militares do Estado de Rondônia, em consonância com a Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam excluídos dos quadros organizacionais das organizações militares do Estado de Rondônia, os integrantes da carreira policial militar e bombeiro militar do ex-Território Federal de Rondônia, por passarem a constituir quadro em extinção da Administração Federal em cumprimento ao que dispõe o artigo 89 da ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002.

Parágrafo único. O quadro em extinção a que se refere o *caput* deste artigo é o quadro organizacional criado pelo ex-Território Federal de Rondônia, em vigor na data da extinção do mesmo.

Art. 2º Por força do que dispõe a Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002, os Policiais Militares e Bombeiros Militares do ex-Território, continuarão a prestar serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetendo-se às disposições gerais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 3º Os Policiais Militares e Bombeiros Militares integrantes do quadro em extinção da Administração Federal, cedidos ao Estado de Rondônia, não poderão ocupar qualquer cargo previsto nos quadros organizacionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os Policiais Militares os Bombeiros Militares integrantes do quadro em extinção da Administração Federal, cedidos ao Estado de Rondônia, poderão exercer funções de assessoria, integrar comissões e exercer outras funções similares, determinadas pelos respectivos comandantes-gerais das corporações.

Art. 4º Os atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos no regulamento das corporações, relativos aos militares integrantes da carreira policial militar e bombeiro militar, oriundos do extinto Território Federal de Rondônia e cedidos ao Estado de Rondônia serão regulados por convênio celebrado entre o Governo Federal e o Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.